

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Alexandre de Lima contra o Acórdão 1.230/2018-TCU-Plenário, retificado, por erro material, pelo Acórdão 2.176/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito solidário de R\$ 79.163,25 e aplicou-lhe multa individual de R\$ 15.000,00.

2. A Tomada de Contas Especial que deu origem a estes autos resultou da conversão de Representação (TC 025.226/2015-0, apenso), que versou sobre irregularidades relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução de módulos sanitários domiciliares, objeto do Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036), celebrado entre o município de Algodão de Jandaíra/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. Em suma, o recorrente alega que: (i) nunca prestou serviços ou manteve qualquer vínculo com a empresa Alserv Construtora Ltda; (ii) desconhece a referida construtora; e (iii) trabalha como *motoboy* na empresa Sulamita Maria do Nascimento Rodrigues Eireli.

4. Em seu exame técnico, a Secretaria de Recursos concluiu pela fragilidade das provas que induziram a responsabilização do recorrente, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o provimento do apelo recursal, no sentido de promover a exclusão do recorrente da relação processual.

5. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

6. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Primeiro, concordo com a conclusão da Serur de que não constitui prova da participação do recorrente nos desvios dos recursos o fato de ter feito parte do rol de sócios da empresa Alserv entre os dias 16/3/2007 e 15/8/2007, justamente o período em que ocorreram as irregularidades identificadas nos autos.

8. Ao contrário, foram verificados fortes indícios de que Alexandre de Lima não tenha feito parte direta do esquema fraudulento, mas tenha sido utilizado como “laranja” em todo o processo.

9. Explico.

10. É cediço que o recorrente foi incluído no rol de responsáveis em consequência dos endossos na minuta de contrato de prestação de serviços com a Prefeitura, bem como na declaração em nome da empresa Gima Construções.

11. As assinaturas constantes dos endossos dos referidos documentos, porém, em nada coincidem com aquelas apresentadas no contrato de constituição da empresa, que por sua vez se assemelha à consignada em sua Carteira de Trabalho – essas, em minha opinião, necessitariam de perícia para ateste da convergência na titularidade. Todavia, todas as mencionadas firmas divergem da lavrada em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

12. Em suma, em linha com os argumentos da Serur, verifica-se que o recorrente possui dois tipos de assinatura em seus documentos oficiais: uma delas se mostra razoavelmente coincidente com aquela subscrita no contrato social da construtora, ainda que carecesse de laudo grafotécnico para ateste da autenticidade, a meu ver; todavia, nenhuma delas possui qualquer semelhança com as firmas apostas nos documentos que levaram à sua responsabilização nesta TCE.

13. Ainda, agrava esse cenário o fato de não haver reconhecimento de firma cartorial da assinatura grafada no contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 16/3/2007.

14. Por outro lado, não há qualquer informação de que o recorrente tenha sido arrolado como coautor, nas esferas cível e criminal, em ações judiciais decorrentes da Operação Gasparzinho, a qual, dentre outros resultados, concluiu que as empresas Alserv Construtora Ltda. e EMS – Manutenção, Serviços e Construção Ltda. eram empresas de fachada que participaram do certame analisado no processo que deu origem a estes autos.

15. Registro que a referida operação desarticulou organização criminosa especializada em fraudar licitações utilizando-se de empresas de fachada. Constatou-se que o grupo de nove investigados, entre eles Newdson Ceres Costa Guedes, responsável solidário nesta TCE e proprietário das duas empresas acima mencionadas, obtinha os documentos dos “laranjas” com o objetivo de consumir as irregularidades.

16. Nesse contexto, não há, no processo, elementos que fundamentem qualquer vantagem auferida pelo recorrente no certame objeto dos autos, remanescendo significativas incertezas acerca da sua culpabilidade. Portanto, de forma análoga ao tratado no Acórdão 1.590/2019-TCU-Plenário:

“(…) não restou demonstrada categoricamente a culpa do responsável, razão pela qual sua responsabilização significaria admitir uma responsabilidade objetiva perante o TCU, o que não possui respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Em caso de dúvida razoável sobre a culpabilidade do agente, é possível aplicar o princípio jurídico do *in dubio pro reo*.”

17. Portanto, restando evidente a fragilidade das provas que induziram a responsabilização de Alexandre de Lima e, somando-se a esse fato, os demais elementos que pesam a seu favor, forçoso concluir que não há elementos que demonstrem a sua participação nas irregularidades de que tratam os presentes autos. Por essa razão, acompanho o posicionamento da Serur e do MP/TCU no sentido de excluir o aludido responsável da relação processual, haja vista que não haveria ação ou omissão a ele imputável. Nesse sentido os Acórdãos 1.786/2012 e 3.665/2012, ambos da Segunda Câmara.

18. Por fim, no que se refere à prescrição, questão de ordem pública levantada pela unidade instrutora, trago minhas ponderações acerca da possível aplicação do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) ao presente caso, as quais se limitam a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas**, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

19. Ou seja, a própria Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

20. Além disso, quanto à prescrição da pretensão punitiva, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do

TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

21. Conforme consta dos autos, o ofício citatório data de 28/6/2017. Considerando que o interstício entre as ocorrências (3/10/2007) e o mencionado ato é inferior aos dez anos consignados no referido acórdão, tampouco restou prescrita a pretensão punitiva desta Corte.

22. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e dar provimento ao presente recurso, excluindo o nome do recorrente do polo passivo da relação processual.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator